



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: **08430.012698/2019-76**

Interessado: **GABRIELA BOLÍVAR DE ALFONZO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de agosto de 2019, em desfavor de GABRIELA BOLÍVAR DE ALFONZO, nacional da Venezuela, portador do Passaporte Comum nº 141893310, ingressante em território brasileiro no dia 14/05/2019, sob a classificação de TURISTA, com prazo de validade até o dia 13/07/2019, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 45 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 27 de agosto de 2019, de próprio punho, em espanhol, em razão disso não sendo possível o entendimento por completo do que está escrito, mas, em suma, foi possível entender que a mesma requer a isenção da multa.

Em relação a isenção do pagamento da multa, o Art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 218, dispõe sobre a possibilidade, desde que devidamente comprovada a hipossuficiência, de isenção do pagamento de multas, quando estas inviabilizarem a regularização migratória. Entretanto, em consulta aos sistemas disponíveis, não foi constatado processo para regularização migratória, portanto GABRIELA BOLÍVAR DE ALFONZO sustenta a condição de turista/visitante, sem ter demonstrado qualquer início de processo para regularização de sua situação migratória, hipótese em que não poderá ser apreciada a condição de hipossuficiência econômica alegada, nos termos da Portaria 218/2018.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. A autuada ingressou no Brasil como TURISTA em 14/05/2019, sabia que deveria prorrogar sua estada ou deixar o país no prazo estipulado, pois não se pode alegar desconhecimento das leis do país, ultrapassando o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo assim o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00112_2019.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 28/08/2019, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12159120** e o código CRC **4B96950B**.